



## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 98, DE 8 DE MAIO DE 2014(\*)

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art.1º O Anexo I da Portaria nº 298, de 10 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 11 de dezembro de 2013, cuja redação foi dada pela Portaria nº 55, de 21 de março de 2014, publicada no DOU de 24 de março de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO

Cronograma de Referência

Descrição da Etapa	Prazo
Contratação da operação	Até 16/06/2014
Realização de sondagem, ajuste no projeto de fundação, elaboração do projeto de implantação	Até 16/07/2014
Início da obra	Até 180 dias após contratação

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 9-5-2014, Seção 1, página 66, com incorreção no original.

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 23 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo 1, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007 e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 06 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa a competência dos órgãos licenciadores;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 349, de 16 de agosto de 2004, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental, a regularização dos empreendimentos em operação e a execução de atividades de manutenção, reparo e melhoria da via permanente, bem como a execução de intervenções emergenciais;

Considerando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, incluindo o estabelecimento dos casos excepcionais que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 18 de julho de 2008, que estabelece os procedimentos de licenciamento ambiental federal;

Considerando que as ferrovias são empreendimentos de utilidade pública e de interesse social;

Considerando o disposto no art. 4º, inciso II e § 2º da Lei 10.233 de 05 de junho de 2001, que estabelece a garantia da operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens como um dos objetivos do Sistema Nacional de Viação;

Considerando que algumas intervenções podem ser entendidas como imprescindíveis à prestação do serviço de transporte ferroviário por caracterizarem estrito cumprimento do dever legal de preservar a segurança do tráfego e a vida humana;

Considerando, por fim, a necessidade de definição dos procedimentos que orientem as avaliações e deliberações de cunho ambiental frente aos casos de obras emergenciais, urgente e de rotina em ferrovias já implantadas e em operação, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos relacionados às obras de emergência, de urgência e de rotina em ferrovias, as quais integram a Licença de Operação, conforme disciplinam os arts. 7º e 8º da Resolução CONAMA nº 349, de 16 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Os procedimentos para a realização das intervenções indicadas no caput deste artigo deverão estar previstas em Licença de Operação (LO).

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se:

I - Empreendedor: a empresa privada, órgão ou entidade pública competente, que já exista ou venha a ser criada, responsável pela construção, operação ou exploração comercial de infraestrutura ferroviária;

II - Faixa de domínio de ferrovia: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia;

III - Obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos a terceiros;

IV - Obras urgentes: intervenções requeridas quando há fortes indícios que caracterizam uma iminente ameaça de dano ou comprometimento que possa impedir ou restringir o tráfego, ou, ainda, provocar danos ao meio ambiente e a terceiros, e que não se enquadram nas atividades descritas no art. 7º da Resolução CONAMA nº 349/04; Serviços e obras de rotina: correções e restaurações destinadas à manutenção da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades relacionadas no art. 7º da Resolução CONAMA nº 349/04 e as exemplificadas no Anexo I.

### CAPÍTULO II DAS OBRAS EMERGENCIAIS

Art. 3º Para as obras tipificadas como emergenciais, o empreendedor poderá intervir imediatamente no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, sem necessidade de solicitar manifestação prévia do IBAMA, devendo, para tanto encaminhar a este Instituto comunicação imediata, de acordo com o previsto no artigo 8º da Resolução CONAMA nº 349/04.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput desse artigo deverá ser realizada por meio do correio eletrônico cotra.se.de@ibama.gov.br, no qual deverá constar, no mínimo, o tipo de intervenção, localização (linha férrea, km, e município) e data da ocorrência.

Art. 4º Em até 30 (trinta) dias após a ocorrência, o empreendedor deverá encaminhar laudo técnico, elaborado por profissional competente, contemplando:

I - Caracterização da situação de emergência e do local de ocorrência, incluindo registro fotográfico;

II - Descrição sucinta da área no tocante aos componentes ambientais e interferências em Áreas de Preservação Permanente - APPs, informando o tipo de cobertura vegetal e o quantitativo de área afetada;

III - Descrição das obras, serviços e intervenções destinadas às correções realizadas e/ou que se fazem necessárias, acompanhado de croquis ou projeto básico;

IV - Medidas mitigadoras implementadas e/ou que se fazem necessárias;

V - Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e de registro no Cadastro Técnico Federal/IBAMA dos técnicos responsáveis pela elaboração do documento.

Parágrafo único. A descrição das ações de acompanhamento e recuperação dos passivos ambientais deverá ser consolidada em relatório específico da Licença de Operação, contendo informações sobre as atividades de engenharia realizadas, os equipamentos e tecnologias empregados, as estruturas de apoio utilizadas, as ações de recuperação ambiental adotadas para as unidades de apoio inerentes às obras, as ações de gerenciamento de resíduos e efluentes, as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental adotadas e resultados alcançados.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS URGENTES

Art. 5º As obras urgentes visam exclusivamente à manutenção do pleno tráfego da ferrovia e serão comunicadas ao IBAMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com base na apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional competente, contemplando:

I - Caracterização da situação de urgência e do local de ocorrência, incluindo registro fotográfico;

II - Descrição sucinta da área no tocante aos componentes ambientais e interferência em APPs, informando o tipo de cobertura vegetal e o quantitativo da área a ser afetada;

III - Descrição das obras, serviços e intervenções destinados às correções que se fazem necessárias, acompanhado de croquis ou projeto básico;

IV - Medidas mitigadoras a serem executadas;

V - Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e de registro no Cadastro Técnico Federal/IBAMA dos técnicos responsáveis pela elaboração do documento.

Parágrafo único. A descrição das ações de acompanhamento e recuperação executadas, incluindo devido registro fotográfico, deverá ser consolidada em relatório específico da Licença de Operação.

Art. 6º O IBAMA poderá exigir, a qualquer momento, eventuais medidas complementares de controle e mitigação.

Quanto ao efeito da queda das exportações no custo, observou-se aumento da participação dos custos fixos no custo total unitário em P5. Tais custos, no entanto, têm pouco peso no custo de produção de E-SBR. Ademais, a diminuição da produção e a queda do grau de ocupação da capacidade instalada, de P4 para P5, podem estar também relacionadas à queda do volume exportado ao mercado externo.

Ainda assim, não há como atribuir a totalidade do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois indicadores como volume de vendas no mercado interno, resultados e margens de lucro foram pouco afetados pela queda nas exportações.

#### 7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa menos de 5% do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Além disso, conforme apontado pela petionária, o número de empregados na produção aumentou nos últimos períodos em razão [CONFIDENCIAL].

Sendo assim, a produtividade calculada tem baixo impacto na rentabilidade da empresa e pode estar distorcida em razão [CONFIDENCIAL]. Por isso, considerou-se que esse indicador não poderia explicar o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5.

#### 7.2.8. Alteração no óleo extensor utilizado na produção de E-SBR

Cabe ressaltar que, segundo informado pela petionária: "Até recentemente, todos os fabricantes de E-SBR, no mundo, utilizavam apenas os óleos DAE ou Naftênico. Entretanto, a Diretiva 2005/69/EC do Parlamento Europeu (...), de 16 de novembro de 2005, estabeleceu que a partir de janeiro de 2010, os produtos de borracha estendidos em óleo somente poderiam ser comercializados na Europa se o óleo for considerado em conformidade com a Diretiva. (...) Dentre os óleos referidos acima, apenas o óleo tipo DAE não atende à Diretiva 2005/69/EC. O óleo DAE é considerado como carcinogênico, e sua comercialização foi proibida na União Europeia. Por essa razão, os fabricantes europeus e argentinos de E-SBR passaram a utilizar também os óleos HN, MES, RAE, TDAE, TRAE, naftênico e Black Oil. (...) É preciso considerar, também, que o óleo DAE não é proibido no Brasil, e continua no portfólio de exportadores europeus e argentinos. Por isso, o produto contendo DAE deve ser considerado na presente investigação antidumping."

Ademais, a petionária esclareceu que: "O produto Buna SE 1712 foi gradualmente substituída pelos tipos Buna SE 1712 HN e Buna SE 1712 TE por razões comerciais a partir de 2008, tendo deixado definitivamente de ser produzida em janeiro de 2012. O mesmo aconteceu com a Buna SE 1721 em relação a Buna SE 1721 HN e Buna SE 1721 TE. A LANXESS esclarece que, como seu principal mercado é o Brasil, e como o Brasil não proíbe a comercialização de E-SBR 17XX contendo DAE, nada impediria que a LANXESS continuasse a fabricar E-SBR contendo DAE. A LANXESS não foi compelida a adotar outros óleos, e a alteração foi gradual conforme a demanda. A LANXESS optou por ajustar-se ao padrão europeu por questões ambientais e de saúde pública, e também comerciais. A LANXESS iniciou a produção de E-SBR 17XX com outros óleos em 2008, tempos antes destes tornarem-se obrigatórios na Europa (o que ocorreu em 2010). A produção com óleo DAE foi encerrada tão logo todos os clientes da LANXESS completaram seus processos internos de homologação do produto, em dezembro de 2011."

A petionária afirmou ainda que a mudança no tipo de óleo não causou dano à indústria doméstica, uma vez que a transição se deu de forma gradual, entre P1 e P4; e não foram incorridos custos e esforços adicionais, como troca de equipamento ou de fornecedores, ou sequer treinamento adicional da mão de obra.

Assim, considerou-se que a alteração no tipo de óleo extensor utilizado na produção não explica o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5.

#### 7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações originárias da União Europeia a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica.

#### 8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (Emulsion Styrene-Butadiene Rubber - E-SBR), não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.